SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285507 - SP (2026/0300232-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ROSA MARIA MASPES DE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADOS	:	CESAR HIPÓLITO PEREIRA - SP206913
		GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REMISSÃO CONTRATUAL E PERMANÊNCIA DE DEPENDENTE APÓS ÓBITO DO TITULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer, visando à manutenção do plano de saúde nas condições anteriores ao óbito do titular com aplicação de remissão e posterior continuidade.

2. A controvérsia trata da manutenção do plano de saúde com aplicação de cláusula de remissão após o óbito do titular e continuidade mediante assunção das mensalidades.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 30, § 3º, da Lei n. 9.656/1998 quanto ao direito de permanência de dependente após o óbito do titular; (ii) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC em razão da função social do contrato e da boa-fé objetiva; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60047281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 853b2525-979f-4145-b6ac-f8114f32e16e

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à condição de dependente e ao dever de informação.

7. Aplica-se a orientação desta Corte no sentido de que a incidência da Súmula n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento pela alínea *c* quando a divergência envolve a mesma moldura fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da alegada violação dos arts. 30, § 3º, da Lei n. 9.656/1998, 421 e 422 do CC pressupõe o reexame do acervo fático-probatório relativamente à condição de dependente e ao dever de informação. 2. É inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando a controvérsia demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, por incidência da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; Lei n. 9.656/1998, art. 30, § 3º; CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 853b2525-979f-4145-b6ac-f8114f32e16e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285507 - SP (2026/0300232-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ROSA MARIA MASPES DE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADOS	:	CESAR HIPÓLITO PEREIRA - SP206913
		GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REMISSÃO CONTRATUAL E PERMANÊNCIA DE DEPENDENTE APÓS ÓBITO DO TITULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer, visando à manutenção do plano de saúde nas condições anteriores ao óbito do titular com aplicação de remissão e posterior continuidade.

2. A controvérsia trata da manutenção do plano de saúde com aplicação de cláusula de remissão após o óbito do titular e continuidade mediante assunção das mensalidades.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 30, § 3º, da Lei n. 9.656/1998 quanto ao direito de permanência de dependente após o óbito do titular; (ii) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC em razão da função social do contrato e da boa-fé objetiva; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58949705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 73f8e28e-7ac7-4c6b-abec-92f2df731750

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à condição de dependente e ao dever de informação.

7. Aplica-se a orientação desta Corte no sentido de que a incidência da Súmula n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento pela alínea *c* quando a divergência envolve a mesma moldura fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da alegada violação dos arts. 30, § 3º, da Lei n. 9.656/1998, 421 e 422 do CC pressupõe o reexame do acervo fático-probatório relativamente à condição de dependente e ao dever de informação. 2. É inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando a controvérsia demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, por incidência da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; Lei n. 9.656/1998, art. 30, § 3º; CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSA MARIA MASPES DE OLIVEIRA BENTO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 168):

> PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DO CONTRATO PELA OPERADORA. Hipótese em que falecido o titular do plano de saúde familiar, foi constatado pela operadora que não havia dependentes no contrato, encerrando a relação jurídica. Parte, ex- esposa, que sustenta que é dependente, sendo assegurado o direito à remissão. Exame das circunstâncias do caso concreto. Separação do casal no ano de 2000, não sendo demonstrada a comunicação à operadora do plano de saúde. Dependência em relação ao titular, ademais, não comprovada por nenhum início de

Documento eletrônico VDA58949705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 73f8e28e-7ac7-4c6b-abec-92f2df731750

prova nos autos. Precedente do TJSP. Sentença, que julgou improcedente o pedido, mantida. Recurso da parte autora desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 30, § 3º, Lei n. 9.656/1998, visto que o acórdão negou vigência ao direito de permanência assegurado aos dependentes cobertos em caso de morte do titular, porque condicionou a proteção à comunicação formal do divórcio e desconsiderou a regularidade da vinculação ao tempo do óbito;

b) 421 Código Civil, porquanto o acórdão afastou a função social do contrato de assistência à saúde, privilegiando formalidade pretérita em detrimento da continuidade da cobertura diante de relação contratual de longa duração;

c) 422 Código Civil, pois a decisão contrariou a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório, já que a operadora manteve a beneficiária por décadas, recebendo contraprestações e apenas após o óbito passou a exigir requisito formal não antes suscitado.

Pondera que a orientação do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp n. 1.829.347/SP diverge do entendimento do acórdão recorrido ao reconhecer, em hipóteses substancialmente idênticas, a excepcional manutenção do ex-cônjuge como dependente, diante da manutenção duradoura sem impugnação e da expectativa legítima.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito da recorrente à manutenção nas mesmas condições anteriormente vigentes, com aplicação da cláusula de remissão contratual.

Contrarrazões às fls. 221-238.

O recurso especial foi admitido às fls. 241-242.

Documento eletrônico VDA58949705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 73f8e28e-7ac7-4c6b-abec-92f2df731750

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições anteriores ao óbito do titular, com aplicação da cláusula de remissão contratual e, após seu término, continuidade mediante assunção das mensalidades. O valor da causa foi fixado em R$ 94.632,60.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo a perda da condição de dependente após o divórcio não comunicado e fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença e majorando os honorários para 12% do valor da causa. Nos embargos de declaração, rejeitou alegações de nulidade e omissão.

I - Arts. 30, § 3º, da Lei n. 9.656/1998 e 421 e 422 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido concluiu que a recorrente não faz jus à permanência como dependente após o óbito do titular por ausência de comunicação formal do divórcio e de prova de dependência, embora estivesse vinculada ao contrato por décadas como beneficiária ativa. Pondera que o acórdão desconsiderou a boa-fé objetiva e a função social.

O acórdão recorrido, manteve a improcedência do pedido de manutenção do plano de saúde com remissão após o óbito do titular. Assentou que o art. 30, § 3º, da Lei n. 9.656/1998 assegura a permanência apenas aos dependentes, exigindo-se prova dessa condição, e registrou que a autora não demonstrou qualquer início de prova da dependência financeira, tampouco comunicou à operadora o divórcio

Documento eletrônico VDA58949705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 73f8e28e-7ac7-4c6b-abec-92f2df731750

ocorrido em 2000. Destacou que a definição de dependente segue parâmetros da ANS, e que o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) impõe dever de informação, não se podendo presumir ciência da operadora sobre separação que tramita, em regra, sob segredo de justiça. Concluiu que, ausentes a comunicação do divórcio e a prova mínima de dependência, não há direito à remissão.

No ponto, a solução dada pela instância ordinária está calcada na definição da condição de dependente, na ausência de prova mínima da dependência e no dever de informação, premissas fático-probatórias estabelecidas no acórdão.

Rever tais premissas demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial com o AgInt no AREsp n. 1.829.347/SP.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em

Documento eletrônico VDA58949705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 73f8e28e-7ac7-4c6b-abec-92f2df731750

desfavor da parte ora recorrente, observados os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58949705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 73f8e28e-7ac7-4c6b-abec-92f2df731750

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.285.507 / SP

Número Registro: 2026/0300232-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11000910420258260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSA MARIA MASPES DE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADOS	: CESAR HIPÓLITO PEREIRA - SP206913
	GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261
RECORRIDO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:01
Código de Controle do Documento: 24e3cbb3-d041-4af8-806b-7c9c6d7a2ec1